



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2013**  
**(Do Sr. Izalci)**

Acrescenta § 4º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que “Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.”, a fim de possibilitar a extensão do benefício aos empregados em gozo de férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.  
2º.....  
.....

.....  
.....  
§ 4º *As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam em gozo de férias.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, constitui-se em um **benefício fiscal**<sup>1</sup>, cuja forma mais comum é a de fornecimento de tíquete/vale-alimentação/refeição.

A real intenção do PAT não é proporcionar um adicional de salário, mas efetivamente proporcionar “*a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.*” (art. 1º da Portaria nº 3, de 1º de março de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”, revogando a Portaria MTE nº 87, de 28 de janeiro de 1997.).

Portanto, como benefício – e não uma obrigação – o empregador adere, ou não, ao programa, não havendo que se falar em incorporação ao contrato de trabalho.

Por isso, as empresas podem efetuar, no salário, o desconto relativo ao período de afastamento do empregado por motivo de doença ou de férias dos valores equivalente aos vales já adiantados pagos a esse título.

Entretanto a suspensão dos vales-alimentação, durante o período de férias, afeta sobremaneira as finanças dos trabalhadores que usufruem desse benefício porque, normalmente, possuem salários baixos. O valor desses vales, muitas vezes, é quase a metade da sua remuneração mensal. A perda do benefício reflete, portanto, na qualidade da alimentação de toda a família.

É bom lembrarmos que o Programa de Alimentação do Trabalhador beneficia bastante as empresas na medida em que a parcela paga não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base

---

<sup>1</sup> “Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”

de incidência de contribuição previdenciária ou depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação célere do presente projeto de lei, por ser medida de inegável justiça para com os trabalhadores.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado IZALCI  
PSDB/DF

2013\_2484